



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

VETO PARCIAL Nº 14/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 115/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR GUGUINHA MOOV JAMPA QUE “ACRESCENTA-SE PARÁGRAFOS AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 15.214/2024 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Veto Parcial nº 14/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025, de autoria do vereador Guguinha Moov Jampa, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 15.214/2024, referente à aplicação de penalidades administrativas pelo descarte irregular de resíduos sólidos.

O projeto tem o mérito de aprimorar a política municipal de fiscalização ambiental, ao promover maior clareza sobre condutas vedadas e sanções aplicáveis, bem como ampliar a atuação dos órgãos públicos responsáveis pela apuração de infrações ambientais.

Entretanto, o veto parcial refere-se especificamente ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, dispositivo que determinava que “os valores das sanções pecuniárias previstas no § 1º deste artigo reverterão aos serviços de limpeza, de coleta e de separação do lixo.”

Segundo as razões apresentadas na Mensagem nº 111/2025, o referido dispositivo invade matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por tratar de



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**

**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

vinculação orçamentária e destinação de receitas públicas, matéria exclusiva do Executivo.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, bem como sobre matérias de natureza orçamentária e financeira, conforme disposto no art. 30, inciso IV:

“Art. 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Além disso, o art. 165 da Constituição Federal estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo são as que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, fixando a competência exclusiva do Executivo em matéria de planejamento e execução orçamentária.

O dispositivo vetado (§ 2º do art. 1º) cria uma vinculação direta entre receitas de multas e serviços públicos específicos, interferindo na gestão fiscal e na autonomia financeira da Administração Municipal.

Tal vinculação, sem estudo prévio de impacto orçamentário e sem previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), viola os princípios da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no RE 1221918/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes (DJe 19/08/2019), reconhecendo a inconstitucionalidade formal de leis municipais de iniciativa parlamentar que criem obrigações ou vinculem receitas públicas, por violarem o princípio da separação dos poderes.

Portanto, observa-se que o § 2º do art. 1º padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria orçamentária e financeira de competência privativa do Poder Executivo, justificando plenamente o veto parcial.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 14/2025**, referente ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025 por vício formal de iniciativa e invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme fundamentação acima.

É o parecer, salvo melhor juízo!

João Pessoa-PB , 29 de outubro de 2025

Valdir Trindade  
Vereador-Republicanos



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após análise das razões do veto e do parecer do relator, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 14/2025** ao Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025.

Salas das Comissões, 29 de outubro de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO  
PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM  
MEMBRO

DURVAL FERREIRA  
MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS  
MEMBRO

MILANEZ NETO  
MEMBRO

ODON BEZERRA  
MEMBRO